



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROCESSO: 01419/21

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER P. P. DE MELO

Exercício de
2020

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenador

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gilmar Alves dos Santos

José Aroldo Costa C. Júnior

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Martinho Cesar de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Sumário

1. Introdução	4
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	7
2.1. Constituição Federal	8
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	16
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	27
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	35
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	39
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	40
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	40
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	42
4. Conclusão.....	50
5. Proposta de encaminhamento.....	55

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Juan Alex Testoni**, atual Prefeito Municipal, no dia 09/07/2021 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número **1419/2021**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Vagno Gonçalves Barros**, último ano do mandato (Mandato 2017/2021), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 06/07/2021.

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2020.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2020. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações¹ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de [2020] quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

¹ Processos nº 01419/2021 – PCCEM e Processo nº 2275/2020 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 2.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal). A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2020 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 2394, de 4.10.2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Senhor Vagno Gonçalves Barros.

A LDO, materializada na Lei nº 2622, de 9.7.2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 2674, de 18.12.2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme arts. 1º e 2º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$85.890.826,76 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº DM 0323/2019 - Decisão Inicial / Processo nº 3300/2019.

2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$104.501.502,10, equivalente a 121,67% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	85.890.826,76	100%
(+) Créditos Suplementares	11.982.789,27	13,95%
(+) Créditos Especiais	12.669.187,39	14,75%
(+) Créditos Extraordinários	1.564.260,72	1,82%
(-) Anulações de Créditos	7.605.562,04	8,85%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	104.501.502,10	121,67%
(-) Despesa Empenhada	89.454.980,74	104,15%
= Recursos não utilizados	15.046,521,36	17,52%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	4.545.493,73	17,34%
Excesso de Arrecadação	4.877.758,95	18,61%
Anulações de dotação	7.605.562,04	29,01%
Operações de Crédito	0,00	0%
Recursos Vinculados	9.187.422,66	17,52%
Total	26.216,237,38	100%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 2674/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$17.178.165,35) do total do orçamento inicial R\$85.890.826,76 diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$857.046,57, equivalente a 1% da dotação inicial, revelando que os créditos adicionais suplementares abertos obedeceram ao limite orçamentário, estando de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	85.890.826,76	100%
Anulações de dotação (b)	7.605.562,04	29,01%
Operações de créditos (c)	0,00	0%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	7.605.562,04	8,85%
Situação	Não Houve Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos

pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$13.994.391,60 o que corresponde a 28,17% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$49.680.098,59), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$17.390.233,39 equivalente a 96,33% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$12.860.569,21 que corresponde a 71,24% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a **inconsistência** dos saldos bancários no fim do exercício, apresentando uma diferença de R\$290.530,79, entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020.

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Inicial	205.523,46
2. Total de Receitas	18.052.398,05
3. Total de Pagamentos	17.453.053,50
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	17.390.233,39
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	0,00
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	62.820,11
3.4. Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	0,00
4 Saldo Final Apurado (1+2-3)	804.868,01

5. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	514.337,22
6. Resultado (4-5)	290.530,79

Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente
---	------------------------

Memória de cálculo dos pagamentos efetuados e da saída de recursos com restos a pagar, pagos no exercício

Mês	Anexo VIII-60%	Anexo IX-40%	Anexo X - Recursos vinculados 60%	Anexo X- Recursos vinculados 40%	Anexo X-A Sem recursos vinculados 60%	Anexo X-A - Sem recursos vinculados 40 %
Janeiro						
Fevereiro						
Março						57.890,11
Abril						2.380,00
Maió						2.550,00
Junho						
Julho						
Agosto						
Setembro						
Outubro						
Novembro						
Dezembro	12.860.569,21	4.529.664,18				
Total	12.860.569,21	4.529.664,18			-	62.820,11

Fonte: Processo 01419/2019, ID 1116043

Tabela. Saldo Bancário

Tipo (60% ou 40%)	Nº da Conta bancária	Saldo em 31/12/2019 (R\$)	Saldo em 31/12/2020 (R\$)
Fundeb 60%	39629-0	205.523,46	514.337,22
Fundeb 40%	22982-2	0,00	0,00
Total		205.523,46	514.337,22

Fonte: Processo n. 01712/20 (Prestação de Contas do exercício de 2019) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1122213 e 1122214)

Frise-se que após a instrução preliminar (ID 1122215) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 150/21-GCJEPPM (ID 1125742). Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Vagno Gonçalves Barros (CPF: 665.507.182-87), na qualidade de prefeito no exercício de 2020, e o Sr Juan Alex Testoni (CPF: 203.400.012-91), na qualidade de prefeito a partir do exercício de 2021. Contudo, o senhor Vagno Gonçalves Barros não apresentou justificativas, conforme Certidão Técnica (ID 1150183), e o Sr. Juan Alex Testoni, apesar de ter apresentado justificativas (documento n. 10212/21) em referência ao DDR Nº 150/21-GCJEPPM (ID 1125742),

não relacionou qualquer argumento para justificar a situação destacada nesta análise, conforme assentado no relatório de análise das justificativas (ID 1172378).

Diante disso, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao art. 60, XII, do ADCT da CF c/c os arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494//2007, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$290.530,79.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$290.530,79, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei n. 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb).

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42, que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020, por meio da Lei Municipal n. 2.838/2021.

Verificou-se ainda que, não houve criação de câmara específica para o Conselho do Fundeb junto ao respectivo Conselho Municipal de Educação para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (conforme facultado no art. 48 da Lei 14.113/2020). Ressalta-se que esta situação trata de normativa facultativa.

No que concerne à composição do novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme declaração da Administração, está compatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020.

Verificou-se ainda que a Administração disponibiliza ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo disponibiliza ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

2.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$18.254.660,18, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 37,59% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$48.565.939,45)², **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2019). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias – RTR e da Dívida Ativa dos Tributos - RDA	9.874.084,67
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	38.252.924,75
3. RECEITA TOTAL (1+ 2)	48.127.009,42
4. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	36.035
5. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0%
6. Limite Máximo Constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	3.368.890,66
7. Repasse Financeiro realizado no período (Valor líquido – após a devolução) (a - b)	3.157.607,84
a. Repasse do Balanço Financeiro da Câmara - Repasse Bruto	3.404.607,84
b. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	247.000,00
8. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((7 \div 3) \times 100) \%$	6,56

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2020 no valor de R\$3.157.607,84, equivalente a 6,56% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (7%), estão em conformidade com o disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88

2.1.6. Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente.

Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Assim, os procedimentos de auditoria aplicados têm por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos e providencias para equacionamento do déficit atuarial no caso de resultado deficitário.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial e atualização da alíquota de contribuição patronal e do servidor (Lei n. 2728/2020, disponível no [portal transparência](#)).

Ainda é oportuno destacar que, nos termos do *caput* do art. 9º da Lei Complementar n. 173/2020, por meio da Lei Municipal n. 2785/2020 o ente promoveu a suspensão dos repasses previdenciários a partir do mês de outubro de 2020.

Ante o exposto, concluimos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar

comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal³, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2020 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Destacando-se neste exercício (2020) as regras de fim de mandato (artigos 21 e 42) e as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2020, que trouxesse restrições no período de pandemia e flexibilização temporária (e enquanto se mantiver a situação de pandemia): a) da contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art. 31); b) do atingimento das metas de resultados fiscais e; c) da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim

³ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (art. 55, III, LRF) (ID 1059541), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, foi solicitado do Município a apresentação do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar com a respectiva fonte de recurso para o recálculo e confronto com a disponibilidade financeira de caixa e equivalente de caixa, também por fonte de recursos (demonstrativo de conciliação contábil de todas as contas bancárias – art. 8º, IV, IN n. 65/2019/TCERO).

Contudo, as informações vieram incompletas, tais como: (i) ausências de extratos bancários, que impossibilitaram a conclusão do saldo contábil apurado de todas as contas correntes apresentadas; e (ii) informações incompletas das fontes de recursos das disponibilidades financeiras por conta corrente, em que foram apresentadas somente os três primeiros dígitos (fonte 100, fonte 114) enquanto no demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, houve um detalhamento maior nas fontes de recursos (fonte 100.00; fonte 114.36; fonte 114.37), impossibilitando fazer a correta correspondência da disponibilidade com a obrigação.

Oportuno esclarecer que para análise (recalculo) do equilíbrio financeiro, apropriamos o resultado do procedimento aplicado com a finalidade de atestar o saldo da conta caixa e equivalente de caixa constante do Balanço Patrimonial, na coluna “disponibilidade” constante do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar, confrontando-as com as obrigações.

Neste caso, o resultado daquele procedimento revelou distorção, que configura superavaliação na conta caixa e equivalente caixa (detalhado no item 3.2.1), em razão da ausência de extratos e conciliações bancárias de algumas contas bancárias.

Aliado a isto, não foi possível fazer a correspondência entre a origem dos recursos (saldo em conta bancária) com destinação dos recursos (obrigações), ou seja, correlacionar a uma aplicação, em razão de que a codificação utilizada para identificar origem dos recursos segundo seu fato gerador, difere daquelas utilizadas para identificar a destinação dos recursos arrecadados (tabela de fonte de recursos definida para 2020 por esta Corte).

Diante da limitação, não foi possível chegarmos a uma conclusão, seja positiva ou negativa, de que o município dispõe de recursos suficientes para cobertura das obrigações em 31.12.2020.

Isso porque, os elementos sobre os quais não foi possível correlacionar a origem a uma aplicação (obrigação) representam uma parcela relevante dos demonstrativos utilizados, elevando consideravelmente o risco de distorção relevante, em razão da impossibilidade, principalmente, de atestar a destinação vinculada (processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma) e destinação ordinária (processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades), ou seja, podendo existir destinação de recurso vinculadas com disponibilidade negativa, sem cobertura de recursos livres.

Registramos que aliado a limitação mencionada, soma-se o histórico de ocorrências de insuficiência financeira, ocasionando, por conseguinte, emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas de governo daquela municipalidade nos exercícios de 2018 e 2019 (Processos 01632/19 e 1712/20).

Frisamos ainda que durante a execução dos trabalhos entramos em contato com a Administração do município, com a finalidade de levantar as evidências necessárias para fundamentar nossa opinião, no entanto, não obtivemos êxito.

Diante disso, em razão da relevância e gravidade da situação, os responsáveis foram instados a apresentar razões de justificativa, conforme DDR/DM n. 0150/2021/GCJEPPM (ID 1125742), contudo, o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão, ID 1150183).

Logo, em razão da **não obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente** sobre saldos e transações da conta contábil “caixa e equivalente”, propomos, a **abstenção de opinião de auditoria sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações** (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Nesta senda, nossa opinião encontra-se em conformidade com o que estabelece a Resolução n. 234/2017/TCE-RO, a qual dispõe sobre o Manual de Auditoria Financeira no âmbito desta e. Corte de Contas, apresenta as hipóteses em que o Auditor poderá se manifestar pela abstenção de opinião.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência aos arts. 5º, VII, e 8º, inciso XI, “a”, da Instrução Normativa 65/2019, em razão da não obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre saldos e transações da conta contábil “disponibilidade”, configurando abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, tendo em vista que as informações vieram incompletas, “tais como: (i) ausências de extratos bancários, que impossibilitaram a conclusão do saldo contábil apurado de todas as contas correntes apresentadas; e (ii) informações incompletas das fontes de recursos das disponibilidades financeiras por conta corrente, em que foram apresentadas somente os três primeiros dígitos (fonte 100, fonte 114 – nível sintético) enquanto no demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, houve um detalhamento maior nas fontes de recursos (fonte 100.00; fonte 114.36; fonte 114.37)”.

2.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL			98.681.016,04
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	50.063.504,94	2.185.211,00	52.248.715,94
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,73%	2,21%	52,95%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto à restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, incisos I a IV, e §§ 1º e 2º), destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance destes dispositivos para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$92.742.145,24	R\$53.515.769,99	57,70%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$98.681.016,04	R\$50.201.855,85	50,87%
Redução (c) = (b - a)	-	-	-6,83%

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, verificamos que houve redução de 6,83% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato, conformidade com as disposições do Art. 21, incisos I a IV, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificou nenhum ato do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes

Orçamentárias (Lei municipal n. 2.622/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	16.628.464,10	
	1. Total das Receitas Primárias	94.741.870,98	
	2. Total das Despesa Primárias	87.581.842,11	
	3. Resultado Apurado	7.160.028,87	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	515.459,71	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	11.327.718,21	
	4.1 Juros Ativos	11.387.176,60	
	4.2 Juros Passivos	59.458,39	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	18.487.747,08	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	1.995.399,01	5.217.933,51
	Deduções	5.725.958,91	10.894.689,40
	Disponibilidade de Caixa	5.725.958,91	10.894.689,40
	Disponibilidade de Caixa Bruta	7.377.186,22	11.100.260,82
	(-) Restos a Pagar Processados	1.651.227,31	205.571,42
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-3.730.559,90	-5.676.755,89
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	1.946.195,99		
Ajuste Metodol	Variação do Saldo de Restos a Pagar	1.445.655,89	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	0,00	

Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	0,00
Variações Cambiais	0,00
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	0,00
Outros Ajustes	0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	500.540,10

RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA
(resultado nominal ajustado - juros nominais)

-10.827.178,11

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha		7.160.028,87
Abaixo da Linha		- 10.827.178,11	500.540,10
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu as metas de resultado primário e nominal. No entanto, apresentou inconsistência metodológica para apuração dos resultados primário e nominal. Quanto a isso, segundo o Manual dos Demonstrativos Fiscais, 10ª Ed. devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no demonstrativo, no entanto, não foram apresentados esclarecimentos em notas.

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁴ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	98.681.016,01
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-5.676.755,89

⁴ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-5,75%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	118.417.219,21
% Limite Legal (120%)	106.575.497,29

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-5,75%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

2.2.5. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁵ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	3.185.320,16
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	4.424.556,24
2. Total das Despesas de Capital	4.745.975,20
Resultado (1-2)	321.418,96
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1066240; RREO - Anexo XIV - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

⁵ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Concluímos com isso que o Município não utilizou receita de capital (operação de crédito e receita de alienação de bens) para financiar despesas correntes, cumprindo dessa forma com a regra de ouro das finanças públicas e de preservação do patrimônio.

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

2.2.8. Cumprimento do dever de Prestar Contas

Em concordância com as disposições do art. 5º da IN nº 019/2004/TCE-RO, que dispôs, com eficácia até 31.12.2020, sobre a remessa de informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos jurisdicionados, define que “as remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIGAP, serão realizadas, mensalmente, até o trigésimo dia do mês subsequente, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual”.

Consoante as disposições do art. 22 da IN nº 22/TCE-RO-2007, os Municípios deverão encaminhar mensalmente, juntamente com os balancetes ao Tribunal de Contas, demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

De acordo com os dispositivos do art. 5º da IN nº 39/2013/TCE-RO, o responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal remeterá ao Tribunal, por meio eletrônico, até as datas fixadas no Anexo A, conforme o caso, dados do RREO e do RGF.

Com base nas disposições do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019, que dispõe que, a escrituração das contas públicas deve ser mantida em registros permanentes, com observância aos preceitos do Direito Financeiro e em especial das normas de escrituração das contas públicas estabelecidas pela Lei Complementar 101/2000.

Afrontando todas estas disposições, constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas:

a) Quanto ao envio dos Balancetes mensais via Sigap Contábil:

- a.1. Envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 2020.

b) Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Educação:

- b.1. Anexos ref. a janeiro/2020 enviados em 11.10.2021, fora do prazo (ID 1111284);
- b.2. Anexos ref. a fevereiro/2020 enviados em 2.06.2020, fora do prazo (ID 895615);
- b.3. Anexos ref. a março/2020 enviados em 2.06.2020, fora do prazo (ID 895619);
- b.4. Anexos ref. a abril/2020 enviados em 2.06.2020, fora do prazo (ID 895623);
- b.5. Anexos ref. a maio/2020 enviados em 31.07.2020, fora do prazo (ID 923528);
- b.6. Anexos ref. a outubro/2020 enviados em 2.12.2020, fora do prazo (ID 972731);
- b.7. Anexos ref. a dezembro/2020 enviados em 11.10.2021, fora do prazo (ID 1111284);

c) Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Saúde:

- c.1. Anexos referentes a janeiro/2020 enviados em 3.06.2020, fora do prazo (ID 896208);
- c.2. Anexos referentes a fevereiro/2020 enviados em 3.06.2020, fora do prazo (ID 896210);
- c.3. Anexos referentes a março/2020 enviados em 3.06.2020, fora do prazo (ID 896213);
- c.4. Anexos referentes a abril/2020 enviados em 3.06.2020, fora do prazo (ID 896214);
- c.5. Anexos referentes a maio/2020 enviados em 31.07.2020, fora do prazo (ID 923529);
- c.6. Anexos referentes a outubro/2020 enviados em 2.12.2020, fora do prazo (ID 972737);
- c.7. Anexos referentes a dezembro/2020 enviados em 28.09.2021, fora do prazo (ID 1104659).

d) Relatórios da Gestão Fiscal (RREO e RGF) via Sigap Gestão Fiscal:

- d.1. RREO referentes ao 3º, 4º e 5º bimestre/2020, enviados fora do prazo prorrogado;
- d.2. RGF referente ao 2º quadrimestre/2020 enviado fora do prazo.

e) Envio intempestivo da prestação de contas anual

Frisamos que estas situações foram objeto de chamamento dos responsáveis para oitiva, conforme DDR/DM n. 0150/2021/GCJEPPM (ID 1125742), contudo, o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão, ID 1150183).

Assim, entendemos oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência às disposições da IN nº 019/2004/TCER, IN nº 22/2007/TCER, IN nº 39/2013/TCER e IN nº 65/2019/TCER, pela intempestividade no envio da prestação de contas, dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas

aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 26 determinações, sendo 2 referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 1016/19), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00486/16 (Processo n. 01423/16), 9 referentes ao Acórdão APL-TC 00287/20 (Processo n. 01632/19), 8 referente ao Acórdão APL TC00215/21 (Processo n. 01712/20), 2 referentes ao Acórdão Apl-TC 00092/19 (Processo n. 02196/18) e 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00566/17 (Processo n. 02386/17), sendo que deste total, 9 foram consideradas não atendidas na instrução preliminar.

Destaca-se que após apresentação de esclarecimentos e documentos pelo Senhor Juan Alex Testoni, atual Prefeito, exceto o item III, “g” do Acórdão APL-TC 00287/20 referente ao processo n. 01632/19, as demais foram consideradas atendidas, conforme análise detalhada realizada no relatório de análise dos esclarecimentos (achado A8) (ID 1172378).

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que o Município não atendeu as determinações para o período emanadas nas decisões anteriores por este e. Tribunal de Contas (item III, “g” do Acórdão APL-TC 00287/20 referente ao processo n. 01632/19). A tabela a seguir apresenta a síntese dos resultados apurados:

nº Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução preliminar
01423/16	Acórdão APL-TC 00486/16, item V, “5.2”	Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, que 5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.	Não foi relatada ação nos autos.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Por essa, razão consideramos atendida.
02386/17	Acórdão APL-TC 00566/17, II, 2.6 (7.2.2)	II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que: 2.6. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655); 7.2. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.2.2. Instaurar, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do	Não foi relatada ação nos autos.	Em andamento.	Atendida	Atendida conforme análise realizada no relatório dos esclarecimentos (ID 1172378)

nº Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução preliminar
02386/17	Acórdão APL- TC 00566/17, II, 2.6 (7.2.3)	período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.6. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655); 7.2. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.2.3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não foi relatada ação nos autos.	Em andamento.	Atendida	Atendida conforme análise realizada no relatório dos esclarecimentos (ID 1172378)
02386/17	Acórdão APL- TC 00566/17, II, 2.6 (7.2.5)	II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.6. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655); 7.2. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.2.5. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Não foi relatada ação nos autos.	Em andamento.	Atendida	Atendida conforme análise realizada no relatório dos esclarecimentos (ID 1172378)

nº Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução preliminar
02386/17	Acórdão APL-TC 00566/17, II, 2.6 (7.2.6)	II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.6. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655); 7.2. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.2.6 Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.	Informou no relatório (ID 1059553) que está buscando soluções através de fiscalização juntamente com a nova modalidade de EMPRESA FÁCIL RO, integrada a REDESIM.	Em andamento.	Atendida	Atendida conforme análise realizada no relatório dos esclarecimentos (ID 1172378)
02196/18	Acórdão APL-TC 00092/19, item III, "c"	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c) adote medidas de contingenciamento de despesas para que as metas fiscais estipuladas sejam alcançadas;	Não foi relatada ação nos autos.	Não atendido	Atendida	Conforme verificado na análise técnica, as metas fiscais foram atingidas, Processo 01419/2021 e Relatório de Gestão Fiscal.

nº Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução preliminar
02196/18	Acórdão APL- TC 00092/19, item III, "d"	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) observe aos alertas, determinações e recomendações exarados nos autos da prestação de contas do exercício anterior (Processo n. 2386/2017-TCER) por meio do Acórdão APLTC 566/2017;	Não foi relatada ação nos autos.	Não atendido	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Por essa, razão consideramos atendida.
01632/19	Acórdão APL- TC 00287/20, item III, "a"	Determinar, via ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: a) adote medidas visando a correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" e "b" deste voto, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;	Não foi relatada ação nos autos.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Não atendida	Os itens "a" e "b" do voto em questão são: a) insuficiência financeira por fontes de recursos, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o fim do exercício; e b) inconsistência das informações contábeis em razão de: (i) deixar de registrar no balanço orçamentários as receitas e despesas intraorçamentárias; (ii) divergência entre a variação patrimonial diminutiva informada no SIGAP-módulo contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; e (iii) divergência entre o saldo apurado do "superávit/déficit financeiro e o valor demonstrado no quadro do superávit/déficit financeiro – anexo do Balanço Patrimonial; Esta deliberação "adote medidas visando a correção e "prevenção" a parte prevenção" possui natureza colaborativa, indicando oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão, sendo assim, nesta parte, será considerada atendida uma vez que não possui os requisitos de verificabilidade. Já na parte "correção" não há elementos nos autos que indiquem que as irregularidades foram corrigidas. Portanto, não tendo a Administração nem o controle relatado a respeito, consideramos esta parte não atendida. Com relação a insuficiência financeira, no exercício de 2019, houve insuficiência financeira. Já na prestação de contas do exercício de 2020, houve limitação de escopo, em razão da ausência de diversos extratos e indicação incompleta das fontes de recursos.

nº Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução preliminar
01632/19	Acórdão APL-TC 00287/20, item III, "b"	b) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa:	Informou no doc (id 1059553) que desde 2015 o protesto está sendo feito conforme o convênio e que foi regulamentado através do decreto 12.216 de 06/2019.	Em andamento.	Atendida	Considerando que o Relatório do Controle Interno (ID 1059550) informou que o protesto extrajudicial foi intensificado; que de acordo com o Relatório sobre o desempenho da arrecadação (ID 1059540; p. 6), as medidas para a recuperação de créditos foram realizadas na esfera administrativa e judicial, através de notificações aos contribuintes inadimplentes, com a finalidade de uma possível negociação amigável. Sendo que pelo não comparecimento do contribuinte remete-se os débitos ao cartório de protesto para uma nova cobrança e, de acordo com a nota explicativa do balanço patrimonial (ID 1059550), houve 588 cobranças via cartório de protesto e, ainda, que a cobrança foi regulamentado através do decreto 12.216/2019, este item pode ser considerado atendido.
01632/19	Acórdão APL-TC 00287/20, item III, "c"	c) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.1 do relatório acostado ao ID 824407 acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN (8ª Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;	Não foi relatada ação nos autos.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Por essa, razão consideramos atendida. Ressalta-se que em análise técnica, na prestação de contas do exercício de 2020, Processo 1419/2021, concluímos pelo cumprimento das metas de resultado primário e nominal, havendo no entanto, inconsistência das metodologias acima e abaixo da linha para o resultado primário e resultado.
01632/19	Acórdão APL-TC 00287/20, item III, "d"	d) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.2 do relatório acostado ao ID 824407 acerca da possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Por essa, razão consideramos atendida
01632/19	Acórdão APL-TC 00287/20, item III, "e"	e) promova a substituição do Anexo V– Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2018 no sistema SIGAP–Gestão Fiscal, de modo que as informações passem a espelhar os dados registrados na contabilidade do município e os encaminhados a esta Corte de Contas no exame da análise das justificativas da análise das contas do exercício de 2018;	Não foi relatada ação nos autos.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Atendida	Atendida conforme análise realizada no relatório dos esclarecimentos (ID 1172378)
01632/19	Acórdão APL-TC 00287/20, item III, "f"	f) observe o alerta da equipe técnica acerca da obrigatoriedade de empenhar todas as despesas pertencentes ao exercício a que se referem (competência) e para o qual a Lei Orçamentária dotou orçamento, ainda que a obrigação de pagamento ao credor ultrapasse o exercício, como no caso dos encargos previdenciários da folha de pagamento de dezembro;	Não foi relatada ação nos autos.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Por essa, razão consideramos atendida. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.

nº Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução preliminar
01632/19	Acórdão APL-TC 00287/20, item III, "g"	g) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação-PNE, assim como outras medidas que visem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Não foi relatada ação nos autos.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Não atendida	Não atendida, conforme análise realizada no relatório de análise de justificativas (ID1172378).
01632/19	Acórdão APL-TC 00287/20, item III, "h"	h) determine ao setor responsável pela contabilidade que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas.	Não foi relatada ação nos autos.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Por essa, razão consideramos atendida. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta. Em que pese, na análise de consistência das demonstrações contábeis, as inconsistências contábeis encontradas são imateriais.
01632/19	Acórdão APL-TC 00287/20, item V	Determinar, via ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Não foi relatada ação nos autos.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Em andamento	O controle Interno não se manifestou em seu relatório (ID 1059550) quanto ao atendimento ou não da determinação do Acórdão APL-TC 00287/20. Embora este item tenha sido objeto de apontamento no relatório preliminar (ID 1172378), não constou do DDR/DM0150/2021-GCJEPPM. Sendo assim, a situação será considerada "em andamento".
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20, item III	Determinar, via ofício, independente do transitado em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não foi relatada ação.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Por essa, razão consideramos atendida. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20, item IV	Determinar, via ofício, independente do transitado em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não foi relatada ação.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Em andamento	Em análise aos documentos daqueles autos, verificamos que o Ofício Circular comunicando a determinação, foi recebido em 08/09/2021, ID 1091467, razão pela qual entendemos que, não houve tempo hábil para cumprimento da determinação presente item, devendo ser verificado nas PCA do exercício seguinte.
01712/20	Acórdão APL-TC00215/21, item III, "a"	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;	Não foi relatada ação nos autos.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Em andamento	O Acórdão APL-TC 215/21 foi deliberado em 10/09/2021, ou seja, posteriormente ao envio da prestação de contas do exercício de 2021, não havendo tempo hábil para cumprimento desta determinação, razão pela qual, mantivemos com "status" em andamento para monitoramento da prestação de contas do exercício seguinte.

nº Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução preliminar
01712/20	Acórdão APL TC00215/21, item III, "b"	b) nos próximos exercícios, promova a realização da avaliação atuarial tempestiva, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município;	Não há ações relatadas.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Em andamento	DDR/DM0150/2021-GCJEPPM - achado A8, o item III, "b" do Acórdão APL-TC 00215/21 (Processo 01712/20), tendo em vista que foi julgado na 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021, cujo acórdão foi publicado em 17/09/2021. Ou seja, o prefeito anterior não teria como cumpri-lo. Monitorar nas contas de 2021.
01712/20	Acórdão APL TC00215/21, item III, "c"	c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Informou no doc (id 1059553) que desde 2015 o protesto está sendo feito conforme o convênio e que foi regulamentado através do decreto 12.216 de 06/2019.	Atendido.	Atendida	Considerando que o Relatório do Controle Interno (ID 1059550) informou que o protesto extrajudicial foi intensificado; que de acordo com o Relatório sobre o desempenho da arrecadação (ID 1059540; p. 6), as medidas para a recuperação de créditos foram realizadas na esfera administrativa e judicial, através de notificações aos contribuintes inadimplentes, com a finalidade de uma possível negociação amigável. Sendo que pelo não comparecimento do contribuinte remete-se os débitos ao cartório de protesto para uma nova cobrança e, de acordo com a nota explicativa do balanço patrimonial (ID 1059550), houve 588 cobranças via cartório de protesto e, ainda, que a cobrança foi regulamentado através do decreto 12.216/2019, este item pode ser considerado atendido.
01712/20	Acórdão APL TC00215/21, item III, "d"	d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);	Não há ações relatadas.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Em andamento	O Acórdão APL-TC 215/21 foi deliberado em 10/09/2021, ou seja, posteriormente ao envio da prestação de contas do exercício de 2021, não havendo tempo hábil para cumprimento desta determinação, razão pela qual, mantivemos com "status" em andamento para monitoramento da prestação de contas do exercício seguinte.
01712/20	Acórdão APL TC00215/21, item III, "e"	e) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 0092/19 (item III, subitem "d") referente ao processo n. 2196/2018-TCER e acórdão APL-TC 00566/17 (item II, subitens "2.6" (7.2.2) e "2.6" (7.2.5)) referente ao processo n. 2386/2017-TCER;	Não foi relatada ação nos autos.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Em andamento	O Acórdão APL-TC 215/21 foi deliberado em 10/09/2021, ou seja, posteriormente ao envio da prestação de contas do exercício de 2021, não havendo tempo hábil para cumprimento desta determinação, razão pela qual, mantivemos com "status" em andamento para monitoramento da prestação de contas do exercício seguinte.
01712/20	Acórdão APL TC00215/21, item III, "f"	f) quanto às metas fiscais, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;	Não há ações relatadas.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Atendida	Conforme verificado na análise técnica, as metas fiscais foram atingidas, Processo 01419/2021 e Relatório de Gestão Fiscal.
01712/20	Acórdão APL TC00215/21, item III, "g"	g) realize, com apoio do controle interno, auditoria contábil a fim de averiguar a exatidão dos registros contábeis e das demonstrações financeiras do município;	Não há ações relatadas.	atendido	Atendida	O relatório do controle interno (id 1059550), por meio do certificado de regularidade com ressalva, página 22, informou que avaliou os registros contábeis.

nº Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução preliminar
01712/20	Acórdão APL TC 00215/21, IV	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Não há ações relatadas.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Em andamento	O Acórdão APL-TC 215/21 foi deliberado em 10/09/2021, ou seja, posteriormente ao envio da prestação de contas do exercício de 2021, não havendo tempo hábil para cumprimento desta determinação, razão pela qual, mantivemos com "status" em andamento para monitoramento da prestação de contas do exercício seguinte.

Fonte: relatório de análise das justificativas (ID 1172378) e análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (IDs 1102430 e 1108240), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Ouro Preto D'Oeste:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; e
 - c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%.

- ii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):
 - a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,43%;
 - b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,18%;
 - c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 26,67%;
 - e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6;

- f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;
 - g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; e
 - h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,17%.
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
 - a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
 - i) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
 - j) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e
 - k) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Ressaltamos que, em razão da relevância para o cumprimento dos objetivos da governança, o Senhor Vagno Gonçalves Barros, na qualidade de prefeito do exercício em exame, foi instado a apresentar razões de justificativa conforme DDR/DM n. 0150/2021/GCJEPPM (ID 1125742), contudo, o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão, ID 1150183).

Ressaltamos ainda, que o Senhor Juan Alex Testoni na condição de interessado, em atendimento a item VI da DDR/DM n. 0150/2021/GCJEPPM (ID 1125742) apresentou suas justificativas (ID 1136828), mas não foram suficientes para descaracterizar o achado de auditoria, conforme relatado no relatório de análise dos esclarecimentos.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020 (detalhado no item [2.2.1](#));
- ii. Não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item III, “g” do Acórdão APL-TC 00287/20 referente ao processo n. 01632/19), conforme detalhado no item [2.3](#);
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)); e
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)).
- v. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb, apresentando uma diferença de R\$290.530,79, entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020 (detalhado no item [2.1.3.2](#)); e
- vi. Intempestividade no envio da prestação de contas, dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos (detalhado no item [2.2.8](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial (excluir esse item para os municípios que não possuem RPPS).

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020.

Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

3.1.2. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado (R\$11.492.973,64), conforme detalhado no item [3.2.1](#);
- ii. Abstenção de opinião de auditoria sobre a conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, em razão da ausência de evidências suficientes e apropriadas para embasar a opinião, conforme detalhado no item [3.2.2](#);
- iii. Superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado, conforme detalhado no item [3.2.3](#);
- iv. Superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil, conforme detalhado no item [3.2.4](#).

Destacamos que essas ocorrências que motivaram a opinião adversa sobre o BGM representam distorções e estão em desacordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público. Avaliamos o efeito das referidas distorções, nos termos da Res. 278/2019, e concluímos que as evidências de auditoria são adequadas e suficientes para demonstrar que as distorções, em conjunto, são materialmente relevantes e possui efeitos generalizados, isto é, são capazes de

alterar a percepção do usuário e modificar a tomada de decisão e de ultrapassar as afirmações das contas de origem, impactando os demais resultados e outras afirmações da Administração. No item 3.2 apresentamos a fundamentação detalhada das conclusões.

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. art. 58, inciso XXIII da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 30 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado

momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2020, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2020 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2020. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	11.492.973,64		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	2.870.131,48	
Créditos a Curto Prazo	6.147.624,57	3.2.1	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	96.499.626,76	3.2.2	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	460.316,32	
Estoques	111.319,56		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	3.159.825,08	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
Total do Ativo Circulante	114.251.544,53		Provisões a Curto Prazo	0,00	
Ativo Não Circulante			Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	
Realizável a Longo Prazo	3.464.698,94		Total do Passivo Circulante	6.490.272,88	
Créditos a Longo Prazo	0,00		Passivo Não Circulante		
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	3.605.391,00	
Estoques	0,00		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	2.741,46	
VPD pagas antecipadamente	0,00		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	2.293.935,77	
Investimentos	2.016.263,32		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	140.557,80	
Imobilizado	60.852.471,17	3.2.3	Provisões a Longo Prazo	88.316.693,08	
Intangível	0,00		Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	
Diferido	0,00		Resultado Diferido	0,00	
Total do Ativo Não Circulante	66.333.433,43		Total do Passivo Não Circulante	94.359.319,11	
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reservas de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	
			Reservas de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	0,00	
			Resultado do exercício	-2.629.447,19	

Resultados de exercícios anteriores	82.364.833,16
Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Outros resultados	0,00
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00
Total do Patrimônio Líquido	79.735.385,97

TOTAL DO ATIVO	180.584.977,96	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	180.584.977,96
-----------------------	-----------------------	---	-----------------------

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município

3.2.1. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado (R\$ 11.492.973,64)

Foi detectado uma distorção no valor de R\$1.603.989,47, comparando o saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$ 9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado (R\$ 11.492.973,64), sendo que a possível causa da distorção deve-se à ausência de informações, pois não foram encaminhados todos os extratos bancários das contas correntes existentes relatados pela Administração, em que pese ter sido solicitado.

Obs.: A política contábil utilizada pela Administração classifica as contas de investimento do Instituto de Previdência como "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" no Ativo Circulante do BP, salvo as de resgate imediato que são classificadas na conta "Caixa e Equivalente de Caixa".

Saldo Contábil (informado pela Administração)	11.492.973,64	
Extratos Bancários	9.888.984,17	
Distorção	1.603.989,47	Valor Superior a LAD

Fonte: Análise técnica e Conciliações e extratos bancários (resposta ofício de requisição)

Ressaltamos que as contas bancárias e respectivos valores não suportados por extratos bancários encontram-se relacionadas na Tabela 1- Resumo recalcado da conciliação bancária, no relatório preliminar (ID 1122215, fls. 1.374 – 1.383) dos autos.

Destacamos que os efeitos dessa distorção, é qualitativamente relevante e generalizada, vez que impactou a opinião sobre equilíbrio financeiro do município, ou seja, propomos abstenção de opinião sobre se recursos são suficientes para arcar com as obrigações assumidas em 31.12.20.

Por fim, objeto analisado foi Balanço Geral do Município – Exercício 2020 - Balanço Patrimonial (Ativo Circulante – Caixa e Equivalente de Caixa) e conciliações e extratos bancários; os critérios de auditoria foram: os artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e item 3.10 da NBC TSP.

3.2.2. Abstenção de opinião de auditoria sobre a conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$96.499.626,76, em razão da ausência de evidências suficientes e apropriadas para embasar a opinião

Na instrução inicial (ID 1122215) identificamos uma distorção no valor de R\$96.499.626,76, comparando o saldo contábil apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$ 0,00 e o saldo contábil conciliado R\$96.499.626,76.

Tal situação decorre da ausência de extratos bancários para suportar os valores referente as contas bancárias informadas pela administração no Demonstrativo de conciliação contábil das contas bancárias, conforme tabela a seguir:

Tabela 2. Recalculo conciliação bancária conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo

Fonte de Recursos	Banco	Conta Corrente	Extrato bancário (conf. Resposta da circularização) A	Resumo pendências (+) B	Resumo pendências (-) C	Saldo conciliado apurado D=(A+B-C)	Saldo contábil (informado pela Administração) E	Diferença F = (E-D)	Nota do Auditor
103	BB	40156				0,00	1.290.790,32	1.290.790,32	Ausência de extratos e conciliações
103	BANSANDER	62				0,00	2.761.172,28	2.761.172,28	Ausência de extratos e conciliações
303	CITIBANK	24				0,00	1.776.499,08	1.776.499,08	Ausência de extratos e conciliações
103	CITIBANK	24				0,00	0,01	0,01	Ausência de extratos e conciliações
103	BB	66				0,00	471.072,71	471.072,71	Ausência de extratos e conciliações
103	BB	66				0,00	1.139.234,13	1.139.234,13	Ausência de extratos e conciliações
103	ITAUBANCO	67				0,00	10.920.795,79	10.920.795,79	Ausência de extratos e conciliações
303	BB	36				0,00	1.533.887,77	1.533.887,77	Ausência de extratos e conciliações
303	BB	50				0,00	2.558.082,32	2.558.082,32	Ausência de extratos e conciliações
303	BRADESCO	56				0,00	765.525,67	765.525,67	Ausência de extratos e conciliações
303	CEF	59				0,00	38.318.605,40	38.318.605,40	Ausência de extratos e conciliações
103	BB	60				0,00	34.963.961,28	34.963.961,28	Ausência de extratos e conciliações
TOTAIS			0,00	0,00	0,00	0,00	96.499.626,76	96.499.626,76	
Saldo Contábil (informado pela Administração)						96.499.626,76			
Extratos Bancários						-			
Distorção						96.499.626,76	Valor Superior a LAD		

Os efeitos da distorção, representa 100% do saldo da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, 85,86% do grupo do Ativo Circulante e 54,39% do Ativo Total.

O objeto analisado foi Balanço Geral do Município – Exercício 2020 - Balanço Patrimonial (Ativo Circulante – Investimentos e Aplicações Temporária a Curto Prazo) e os critérios de auditoria foram: Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; Item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual.

Frisamos ainda que durante a execução dos trabalhos entramos em contato com a Administração do município, com a finalidade de levantar as evidências necessárias para fundamentar nossa opinião, no entanto, não obtivemos êxito.

E, embora a situação tenha sido objeto de chamamento dos responsáveis aos autos para esclarecimentos, conforme DDR/DM n. 0150/2021/GCJEPPM (ID 1125742), o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão, ID 1150183).

Logo, em razão da **não obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente** sobre saldos e transações da conta contábil “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” registrado no Balanço Patrimonial, **nos abstermos de emitir opinião** quanto ao saldo dessa conta.

Nesta senda, nossa opinião encontra-se em conformidade com o que estabelece a Resolução n. 234/2017/TCE-RO, a qual dispõe sobre o Manual de Auditoria Financeira no âmbito desta e. Corte de Contas, apresenta as hipóteses em que o Auditor poderá se manifestar pela abstenção de opinião.

3.2.3. Superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado

Com o objetivo de avaliar se o saldo registrado na conta Imobilizado (ANC) representa adequadamente os materiais da entidade, realizamos avaliação do Inventário e confronto entre os valores registrados na contabilidade e os documentos de suporte que subsidiaram o registro contábil.

Nessa esteira, após a realização dos procedimentos de auditoria, constatamos distorção no valor de R\$7.098.628,00, comparando os valores apresentados no grupo de contas do imobilizado no balanço patrimonial – Sistema Contábil (R\$60.852.471,17) e aqueles evidenciados pelo inventário dos bens - Sistema de Controle Patrimonial (R\$53.753.843,15), conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID=1122215 e demonstrado a seguir:

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
123000000 -			Saldo total inventário	
= Imobilizado	60.852.471,17	=	imobilizado	53.753.843,15
= Total	60.852.471,17	=	Total	53.753.843,15

Fonte: Balanço Patrimonial, ID 1059537, Doc. 33 - Inventário de Imóveis e Doc. 34 - Inventário de Móveis

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP (Pág. 173, 8ª edição), o ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período.

Ressalta-se que o ativo imobilizado é dividido em bens móveis e imóveis, de modo que tais bens terão por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64. Outrossim, sabe-se que o inventário físico é o instrumento de controle patrimonial que permite eventuais ajustes entre os saldos contábeis e o saldo físico do patrimônio.

O artigo 94 da Lei 4.320/64 determina o registro dos bens com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, a fim de que o Poder Executivo exerça o controle sobre esses bens (art. 78 da Lei 4.320/64). Para o cumprimento desses dispositivos, é necessária a estruturação de um Sistema de Controle Interno, capaz de garantir: controle sobre os bens mediante rotinas de registros (inscrição/tombamentos, inventários e baixas), usos, guarda e manutenção; adequada comunicação no sentido de disponibilidade de informações e relatórios gerenciais; monitoramentos por meio de levantamentos, auditorias internas e outras atividades para garantir a eficiência dos controles.

No mais, a atividade de controle do órgão abrange o sistema de informação da entidade, que tem por finalidade garantir a confiabilidade da informação e servir de embasamento para revisões e conciliações dos saldos, permitindo o comparativo dos valores entre bases diferentes. Assim, nota-se que a contabilidade deve registrar e controlar os dados contábeis por meio de documentos de suporte, os quais estão relacionados às atividades de controle do órgão. Tudo para garantir a adequada prestação de contas sobre os bens do Município.

Desse modo, não se pode afirmar que os valores demonstrados no balanço patrimonial, consolidados na conta “imobilizado”, representam fidedignamente a situação patrimonial do Município, uma vez que é notório a deficiência na atividade de controle patrimonial, o que ensejou descumprimento das

características fundamentais da informação contábil, conforme dispõe a NBC TSP – Estrutura Conceitual, sobretudo a representação fidedigna.

Diante do exposto, concluímos que as distorções identificadas no saldo da conta imobilizado implicam em superavaliação do Ativo, bem como prejuízo à confiabilidade dos registros, uma vez que se detectou o inadequado funcionamento do sistema de controle interno referente ao patrimônio do Município, em razão da divergência entre o inventário e o saldo do balanço patrimonial.

Ressaltamos que, em razão da relevância da distorção, os responsáveis foram instados a apresentar razões de justificativa conforme DDR/DM n. 0150/2021/GCJEPPM (ID 1125742), contudo, o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão, ID 1150183).

3.2.4. Superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ R\$ 36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil

A fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, identificamos uma divergência no montante de R\$ 36.623,88, referente a “Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM”, conforme a seguir:

Tabela 3 - Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 19.616.432,81	R\$ 19.653.056,69	R\$ 36.623,88
Confere: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			
Avaliação	Inconsistência		R\$ 36.623,88

Fonte: PT11.2. Teste de consistência da receita orçamentária bruta de transferência.

Consoante as disposições do art. 2º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Além disso, o §3º estabelece que “a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades”.

Ademais, o item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO, dispõe que, a contabilização dos valores atinentes a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018, “deverão ser seguidas as mesmas orientações sobre a base de cálculo para os mínimos

de educação e saúde, porquanto essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo, da mesma forma que ocorre com o Fundeb”.

Por fim, as receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, conforme o disposto no item 1.4.1 do MCASP, 8ª ed..

Portanto tal situação, configura Superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL), configurando inobservância dos arts. 2º, §§1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do item 1.4.1 do MCASP, 8ª ed., 2019 e item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,17% e Fundeb, 96,33%, sendo aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério, 71,24% e na Saúde (37,59%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,56%).

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 52,95% da receita corrente líquida, sendo 50,73% atribuído ao Poder Executivo e 2,21% ao Legislativo, de acordo com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

O município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial e atualização da alíquota de contribuição patronal e do servidor.

Quanto as metas fiscais, concluímos que a Administração atendeu ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 869/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.do atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Os trabalhos revelaram ainda que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

Verificamos que Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF, disponibilização em tempo real as informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: Indicador 1A da meta 1; Indicador 3A da meta 3 e Indicador 9A da meta 9; (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Frisamos que em relação ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração ainda precisa implementar medidas para o efetivo cumprimento de algumas determinações, haja vista que não foi apresentado firmes evidências de que todas decisões foram cumpridas.

Destacamos que em razão da não obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre saldos e transações da conta contábil “caixa e equivalente” e “resto a pagar”, propomos, a abstenção de opinião de auditoria sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Nossa avaliação também detectou o envio intempestivo da prestação de contas, dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos dispostos nas IN nº 019/2004/TCER, IN nº 22/2007/TCER, IN nº 39/2013/TCER e IN nº 65/2019/TCER.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelas seguintes situações: (i) abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos

financeiros) assumidas até 31.12.2020, (ii) não atendimento de determinações, (iii) não atendimento das metas do plano nacional de educação, (iv) não aderência das metas do plano municipal de educação ao plano nacional, (v) inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb, e vi) intempestividade no envio da prestação de contas, dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos, conforme detalhado no parágrafo “Base para opinião com ressalvas” (item 2.5.1 deste relatório), concluímos que foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Ouro Preto do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, não estando de acordo com as disposições das normas de contabilidade do setor público.

As ocorrências que motivaram a opinião adversa sobre o BGM, que implicou na conclusão de que as demonstrações contábeis não representam adequadamente a situação patrimonial foram: (i) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$1.603.989,47; (ii) Abstenção de opinião do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial; (iii) Superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02; e (iv) superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$36.623,88. Essas ocorrências representam distorções materialmente relevantes e estão em desacordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público.

Avaliamos o efeito das referidas distorções e concluímos que as evidências de auditoria são adequadas e suficientes para demonstrar que as distorções, em conjunto, além de serem materialmente relevantes, possuem efeitos generalizados, isto é, são capazes de alterar a percepção do usuário e

modificar a tomada de decisão e de ultrapassar as afirmações das contas de origem, impactando os demais resultados e outras afirmações da Administração.

Desse modo, nossa conclusão, quanto a esse aspecto, é que a opinião do Tribunal sobre os balanços gerais seria desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e da auditoria realizada no BGM, nos termos do artigo 12 da Resolução 278/2019/TCE.

No entanto, convém alertar ao Chefe do Poder Executivo quanto ao entendimento fixado por esta Corte no Acórdão APL-TC 00273/20 referente ao processo 03976/18, item IX, no sentido de que a ineficácia do Sistema de Controle Interno e/ou a ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral, ensejarão a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas de Governo, sendo este entendimento plenamente aplicável a partir das contas de 2021.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelas seguintes situações : (i) abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, (ii) não atendimento de determinações, (iii) não atendimento das metas do plano nacional de educação, (iv) não aderência das metas do plano municipal de educação ao plano nacional, (v) inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb, e vi) intempestividade no envio da prestação de contas, dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos (detalhados no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, item 2.5.1 deste relatório), não temos conhecimento sobre algum fato relacionado à execução orçamentaria e fiscal que, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando que a abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, não deve ensejar, *per si*, a emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas em epígrafe, levando em conta à análise dos demais componentes para formação de juízo quanto ao mérito.

Considerando, exceto pela abstenção de opinião sobre equilíbrio financeiro, o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo município na execução orçamentária e fiscal, de acordo com a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que, embora o Balanço Geral do Município não represente a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado, não temos fortes elementos para associar as distorções contábeis à conduta do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 10 da Resolução 278/2019/TCE, e não há comprovação nos autos de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração conforme exigência do artigo 14 da mesma resolução.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Ouro Preto do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Vagno Goncalves Barros.

Em função da situação do não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e falta de aderência entre o Plano Municipal de Educação ao PNE, faz necessário alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas nos próximos exercícios, caso as metas não sejam atendidas e o Plano Municipal revisado ou não seja apresentado justificativa quanto ao seu não atendimento.

Por fim, propomos pela expedição de determinações e alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Ouro Preto do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF 665.507.182-87), na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96;

5.2. Alertar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste: (i) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014) e necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (iii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos índices e limites da despesa com pessoal, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

5.3. Alertar ao Chefe do Poder Executivo quanto ao entendimento fixado por esta Corte no Acórdão APL-TC 00273/20 referente ao processo 03976/18, item IX, no sentido de que a ineficácia do Sistema de Controle Interno e/ou a ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral, em Prestações de Contas vindouras, com intensidade tal que resulte na abstenção de opinião quanto à fidedignidade dos registros e resultados espelhados nas demonstrações contábeis, impossibilitando a aferição da situação patrimonial, financeira e orçamentária ensejam à emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo;

5.4. Alertar o Chefe do Poder Executivo de que a responsabilidade pela estruturação do Sistema de Controle Interno, o qual garante a adequada prestação de contas, é do chefe de poder, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE, devendo para tanto adotar as medidas previstas.

5.5. Reiterar à Administração a determinação exarada por este Tribunal de Contas: (item III, “g” do Acórdão APL-TC 00287/20 referente ao processo n. 01632/19), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação;

5.6. Determinar à Administração do município que, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, demonstre a aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$290.530,79, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei n. 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb);

5.7. Dar ciência à Câmara Municipal quanto ao seguinte: (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (a) não atendimento das metas (indicador 1A da Meta 1; indicador 3A da Meta 3 e indicador 9A da Meta 9); (b) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>.

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 18 de Março de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Março de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO